



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900336/2008-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.500 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de maio de 2014
Assunto NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (presidente) Gustavo Jukeira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos, de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento indevido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, do período de apuração de 31/08/2001, no valor total de R\$ 9.895,60, com débito de Cofins, código 5856 do período de apuração de 31/05/2004, conforme PER/DCOMP sob o nº 21799.71502.150604.1.3.04-5445.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do pleito orquestrado pelo contribuinte, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-29.591, constante às fls. 37:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL-estimativa, código de arrecadação 2484), concernente ao período de apuração 08/2001.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que seria nulo o despacho decisório recorrido por ausência de fundamentação e motivação do indeferimento do pedido, com afronta a dispositivos legais e constitucionais;*
- que os dados sobre o alegado crédito foram devidamente informados em PER/DCOMP, não havendo razão para o indeferimento do pedido sob alegação de que os valores são inexistentes;*
- que caberia As autoridades fiscais diligenciar junto A. empresa para averiguar os valores informados em PER/DCOMP, em observância ao princípio da verdade material e as disposições constitucionais que regem a administração pública;*
- que "a simples declaração da existência de um crédito a ser restituído e/ou compensado com outros débitos administrados pela Receita Federal já é suficiente para que a fiscalização federal utilize todos os meios hábeis para comprovar a veracidade do pedido do contribuinte, em especial a comprovação da existência de um crédito tributário";*

Ao final requer seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, anulado o despacho decisório recorrido e restabelecidas as compensações efetuadas.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa (fls. 36):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão em 28/07/2010, apresentou Recurso Voluntário em 26/08/2010, de fls. 47/65, com documentos que supostamente validam seu direito creditório e requerendo sejam conhecidas as provas juntadas, em atendimento ao princípio da busca da verdade real, provas que alega comprovarem a existência de saldo negativo passível de recuperação; que houve um erro de forma em seu pedido, não podendo restar frustrado seu direito líquido e certo ao indébito e; que já foi atingido pela decadência o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, não podendo ser este alterado.

Na sessão realizada em 06/08/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu a Resolução nº 1802-000.301 (e-fls. 174/180) solicitando realização de diligência à DRF Limeira/SP, para onde os autos foram encaminhados.

O Processo foi devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de e-fls. 183/185.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Conforme mencionado, o julgamento do presente recurso voluntário foi iniciado na sessão de 06/08/2013, ocasião em que esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF proferiu a Resolução nº 1802-000.301 (e-fls. 174/0180) solicitando realização de diligência à DRF Limeira/SP.

No presente processo, a recorrente alega possuir crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, mas em sua DCOMP pleiteou de forma equivocada ser o crédito de pagamento indevido ou a maior, contraindo assim erro formal na declaração que, conforme arrazoado na Resolução, não merece trazer prejuízo ao contribuinte, tendo em vista o indício de sua disponibilidade e a aplicação do princípio da verdade material.

Ao proferir a referida Resolução nº 1802-000.301 em 06/08/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF esclareceu as razões pelas quais normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP como crédito os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado a partir do conjunto destas mesmas estimativas.

Nesse contexto, e após tecer comentários sobre a dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, esta Turma julgadora elaborou a referida resolução, com o conteúdo final transcrito abaixo (e-fls 178/179):

[...]

Como já citado, a recorrente apurou a CSLL na sistemática do balancete de suspensão/redução para todo o ano calendário, resultando ao final, saldo negativo no montante de R\$ 50.020.57. Este saldo negativo tem origem em recolhimento das antecipações em montante maior que o efetivamente devido para o respectivo ano-calendário.

Contudo, devido a não determinação pela origem da validade das provas juntadas neste recurso, bem como, da possível necessidade de outros elementos para sua configuração, é de se encaminhar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira/SP, para que aquela unidade, à luz dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela recorrente e de outros que se entenda necessários apure, seu direito ao crédito e homologue a compensação até o limite da disponibilidade do crédito.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dado ciência à recorrente para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Após, retornem-se os autos.

Em resposta à diligência que lhe foi demandada pelo CARF, a DRF/Limeira/SP prestou a Informação Fiscal de e-fls. 183/185, com os seguintes enxertos:

Trata este processo de recurso apresentado contra a não homologação da compensação declarada no documento n.º 21799.71502.150604.1.3.04-5445 em que houve a utilização do pagamento da CSLL devida por estimativa no mês de agosto de 2001, no valor de R\$ 9.895,60, para compensação da Cofins do mês de maio de 2004.

A não homologação foi decorrente da utilização integral do pagamento para quitação do débito correspondente e foi mantida pela Delegacia de Julgamento. Na análise do recurso, o CARF baixou o processo para diligência a fim de que a DRF/Limeira “à luz dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela recorrente e de outros que se entenda necessários apure, seu direito ao crédito e homologue a compensação até o limite da disponibilidade do crédito.”

[...]

Desta forma, a DRF/Limeira está impedida de reconhecer qualquer direito creditório ou homologar compensação, como solicitado pelo CARF, por falta de competência e ainda que se propusesse a atender o quanto solicitado, seria inócuo, pois seu ato seria nulo, nos termos do artigo 59 da Decreto n.º 70.235/1972:

[...]

Isto é verdadeiro, tanto que já recebemos mais de vinte processos com este entendimento para que apuremos o saldo negativo. Note-se que ele se fundamenta no artigo 165 do Código Tributário Nacional, sendo que a compensação está regida pelo artigo 170, o qual estabelece que deve haver uma lei que autorize a compensação, neste caso, o artigo 74 da Lei n.º 9.430, que rege a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ele determina em seu parágrafo primeiro que a compensação seja feita mediante entrega de declaração, na qual deve constar as informações relativas ao crédito utilizado.

Desta forma, s.m.j. a conversão de um tipo de crédito em outro, fere o texto da lei e o artigo 37 da Constituição Federal vincula a Administração à observância do princípio da legalidade.

[...]

Se cada julgador converter o pagamento indevido de estimativa em saldo negativo, um crédito total de R\$ 55.948,16, que sequer existe, pode se transformar em R\$ 500.205,70 (50.020,57 X 10), sem contar o valor que já foi utilizado para compensação homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para o qual logicamente não houve interposição de recurso e sem afastar o risco de que o verdadeiro saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 50.202,50, já tenha sido utilizado para compensações não informadas à RFB, pois esta exigência somente existiu a partir da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Assim, proponho o encaminhamento deste processo ao Gabinete da DRF/Limeira para que verifique a conveniência de que esta matéria seja apreciada pela SRRF/8ª RF, ante o risco que pode representar a conversão de crédito de pagamento indevido em saldo negativo, lembrando que isto pode acarretar acórdãos nulos, caso o valor do saldo negativo seja superior ao limite de alçada das turmas especiais, além de apreciar o incidente de competência negativa que se apresenta.

Em síntese, a DRF/Limeira/SP registra:

- que a decisão do CARF implica na concomitância de pedidos do mesmo crédito;
- que a decisão do CARF em converter a compensação de estimativa em compensação de saldo negativo é temerária e;
- que o pagamento de estimativa não pode ser convertido em saldo negativo.

Diante destes comentários, a DRF/Limeira devolveu o processo ao CARF, para que este órgão se manifeste sobre a manutenção de seu entendimento.

A resolução proferida por esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF apresenta motivação adequada e suficiente.

Quanto à solicitação de diligência, é oportuno lembrar que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias” e que, quando “determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las”, conforme artigos 29 e 37 do Decreto 70.235/1972 (PAF) e artigo 36, § 3º, do Decreto 7.574/2011.

Ao proferir a referida Resolução nº 1802-000.301 em 06/08/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF esclareceu as razões pelas quais normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP como crédito os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado a partir do conjunto destas mesmas estimativas.

Vê-se que no contexto da decisão da Delegacia de origem, não havia outra maneira de a Contribuinte se resguardar da prescrição de seu alegado direito creditório, (a não ser mediante a apresentação de um novo PER/DCOMP) principalmente porque depois de proferidos os despachos decisórios, os PER/DCOMP originais não podiam mais ser retificados (IN SRF 600/2005, art. 57).

E não há como negar-lhe o direito ao crédito, enquanto que o valor foi efetivamente pago em excesso, havendo maior relevância neste fato do que nos procedimentos formais de restituição, ressarcimento e compensação dirigidos pela Receita Federal do Brasil. Enfim, o direito ao crédito está na condição adequada de liquidez e certeza e isto é o que deve ser levado em consideração.

Se o método de solicitar a restituição, o ressarcimento e a compensação se mostrou inadequado sob a ótica formal, o processo administrativo fiscal é que deve acertar o procedimento guiando-se pelo princípio matriz, da busca pela verdade real e é nisto que se fundou a Resolução em apreço.

O fato de haverem diversos PER/DCOMP partindo do mesmo crédito não pode assim prejudicar o seu direito à utilização dentro dos prazos legais por requisitos formais nos sistemas fazendários, que aliás tem força normativa, hierarquicamente inferior à legislação que garante o direito ao contribuinte de lhe ver restituído aquilo que lhe pagou em excesso.

Além do mais, nestes casos em que os contribuintes vão utilizando em partes um único crédito, há sempre o risco de este crédito não ser suficiente para a quitação de todos os débitos, seja em razão de um simples erro matemático na evolução do crédito, ou por um inadequado cômputo dos acréscimos moratórios no encontro de contas, etc.

Esta é uma das razões pelas quais a declaração de compensação “extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, conforme o § 2º do art. 74 da Lei 9.430/1996, determinando que o processo administrativo fiscal resolva estas questões.

Por lógico que o ideal é que os PER/DCOMP que utilizam o mesmo crédito sejam examinados em conjunto, mas nem sempre isso ocorre. Nem por isso, deve haver prejuízo ao contribuinte com uma análise precária e superficial daquilo que lhe é de direito.

Desta forma, na medida em que o crédito vai sendo consumido em várias compensações, o resultado final dos PER/DCOMP posteriores (seja para fins de compensação ou de restituição) está sempre condicionado ao montante do crédito que remanesce dos PER/DCOMP anteriores, após a dedução das parcelas já restituídas ou compensadas e isto está ao alcance da autoridade fiscal – analisar a condição do crédito, verificar se e quanto do valor de direito do contribuinte foi utilizado e quanto resta disponível para sua utilização.

Esta análise é uma situação comum para o caso de vários PERDCOMP fundados no mesmo crédito.

O fato é que a decisão deve ser guiada sob o aspecto da segurança jurídica, impedindo que de pronto seja reconhecido o direito à restituição dum indébito, quando não há certeza de sua disponibilidade.

Por tudo o que já se disse sobre a relação entre as estimativas mensais e o saldo negativo que delas decorre, havendo confirmação de algum saldo negativo em 2001, a melhor solução é promover os encontros de contas pretendidos pela Contribuinte em seus PER/DCOMP, no limite do crédito reconhecido, ainda que contrarie o aspecto formal desse procedimento.

Diante de todo esse contexto, é necessário que os autos novamente retornem à DRF Limeira/SP, para que aquela unidade atenda ao já demandado na Resolução nº 1802-000.301, proferida por esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 06/08/2013.

Deste modo, voto no sentido de novamente converter o julgamento em diligência para que a DRF Limeira/SP atenda ao acima solicitado.

Processo nº 10865.900336/2008-13
Resolução nº **1802-000.500**

S1-TE02
Fl. 197

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa

CÓPIA